



# Coerência moral: o juiz representante do Estado e intérprete da história do Direito

Alunos: Felipe Lourenço Felix e Iago Ramon de Faria Pova  
Prof. Orientador: Prof<sup>ª</sup>. Ma. Renata Nascimento Gomes Schuwart  
Faculdade de Direito do Sul de Minas

## 1. INTRODUÇÃO

“O dever do juiz é ‘interpretar a história do direito que encontra, não inventar uma história melhor’”(DWORKIN, 2000, apud SIMIONI, R.). A fala do autor nos mostra que o juiz não goza de discricionariedade. Ele compartilha moral com o Estado e seus juízos, suas decisões, baseadas na moralidade, podem ser verdadeiras ou falsas – adequadas ou inadequadas. A decisão prolatada não pode ser fruto de uma conclusão pessoal daquele que julga. É que da árvore Ipê não pode florescer nada que não seja amarelo, pois assim seria inadequado – falso (DWORKIN, 2018, p.41).

## 2. METODOLOGIA

A pesquisa foi feita com metodologia analítica, fazendo também uma aproximação com direito-literatura. Contextualizou-se a problemática do decisionismo com a obra do autor a fim de colher resultados a respeito da problemática.

## 3. OBJETIVO E JUSTIFICATIVA

A pesquisa visa investigar um entendimento do ativismo judicial na perspectiva de Ronald Dworkin. Substituindo a moralidade pessoal do juiz pela do Estado, aquela positivada na forma de princípios constitucionais. Justamente porque ao decidir em sua atuação de magistrado, ele atua em nome do Estado. Sendo assim, representando-o como se o fosse.

## 4. RESULTADOS

Sabe-se que para Dworkin o Direito é uma prática interpretativa, por isso é descartada a ideia do passivismo assim como a do ativismo judicial. A decisão deve, então, tratar dos direitos como “resultados de uma interpretação adequada – ajustada às práticas históricas – e justificadas – em princípios de moralidade política. A integridade exige coerência, não passividade, muito menos ativismo judicial”(SIMIONI, 2014, p. 381-382).

Para isso o autor explica as etapas do juiz Hércules, único capaz de decidir da melhor maneira possível: 1) ter em mente uma lista de direitos e obrigações que tenham a ver com o caso; 2) ver precedentes para que algumas hipóteses da lista possa ser descartadas como incompatíveis – incoerentes; e 3) a decisão deve ter uma coerência com o sistema geral da matéria de direito enquanto confronto, também, os precedentes inadequados de decisões anteriores.

A interpretação na decisão deve, portanto, supor “o direito com ‘referência a princípios morais de decência e justiça’”(DWORKIN, 2006, apud SIMIONI, R.)

## 5. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- SIMIONI, Rafael Lazzarotto. **Curso de Hermenêutica jurídica Contemporânea: Do Positivismo Clássico ao Pós-positivismo Jurídico**. Curitiba: Juruá Editora, 2014
- DWORKIN, Ronald. **A Raposa e o Porco-Espinho: Justiça e Valor**. 1 ed. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2018